



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de saúde e meio ambiente

RECOMENDAÇÃO N. 28 / 2017 - MP - RMAM

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por seu procurador signatário, no regular exercício de suas atribuições institucionais, junto ao Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo da competência reservada ao colegiado deste, na defesa da ordem jurídica e na guarda do patrimônio público e probidade administrativa.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 c/c 130 da Constituição Brasileira, que preconiza, *verbis*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/1993, doutrina e jurisprudência do STF, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Brasileira, em seu art. 37, afirma que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

CONSIDERANDO que é de notório conhecimento que os Municípios em geral passam por momento de graves dificuldades financeiras, exigindo medidas austeras de seus gestores, com vistas a preservar o interesse público primário, "resultante do conjunto de interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da sociedade e pelo simples fato de o serem"¹, condição não atendida pelo financiamento de festividades carnavalescas;

¹ Celso Antonio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. 22ª edição. São Paulo: Malheiros, 2007. P. 58.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de saúde e meio ambiente

CONSIDERANDO o caráter prioritário do pagamento das despesas correntes, sobretudo as referentes à remuneração dos servidores e prestadores de serviços, assim como a prioridade na execução de políticas públicas voltadas aos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente estabelecidos, a exemplo da saúde, educação, saneamento e segurança, cabendo concorrentemente aos municípios sua execução, nos termos dos arts. 6.º; 7.º, inc. X; 23, inc. II; 144; 195 e 205, todos da Constituição²;

CONSIDERANDO o disposto no art. 71 da Constituição Brasileira, segundo o qual não basta a previsão da despesa na lei orçamentária para que esta seja tomada como regular; devendo ser ainda legítima e econômica, dentre outros aspectos, por compatibilidade e proporcionalidade com a finalidade de interesse público e com a escala de demandas prioritárias da administração pública, também definidas na Constituição Brasileira por meio dos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO a vigência e a aplicabilidade atuais da Resolução TCE/AM n. 08/2016, alertando os prefeitos municipais e presidentes de câmaras municipais sobre a ilegitimidade de gastos com festejos em detrimento dos investimentos em caráter

² Art. 6.º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de saúde e meio ambiente

prioritário na manutenção e melhoria dos serviços essenciais em saúde, educação e saneamento e de inadimplência com o funcionalismo público.

RECOMENDA que a **Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença**, após análise da situação financeira do município, caso esteja enfrentando – ou na iminência de enfrentar – qualquer tipo de dificuldade financeira que implique restrições na prestação de serviços públicos essenciais de saúde, educação, saneamento ou segurança, bem como com relação ao pagamento da remuneração de seus servidores e prestadores de serviços, após rigorosa análise dos critérios de oportunidade e conveniência, observado o interesse público e o princípio da Razoabilidade e Eficiência Administrativas, abstenha-se de realizar qualquer despesa relativa à realização aos festejos do Carnaval 2017, seja por meio de contratações diretas, transferências voluntárias, convênios, patrocínios ou qualquer outra forma que implique destinação de recursos públicos para tal finalidade em detrimento das referidas prioridades juridicamente qualificadas.

FIXA o prazo de 10 (dez) dias para que seja encaminhada a este Ministério Público de Contas manifestação acerca das providências para o atendimento ao recomendado e, caso entenda em sentido contrário, informe as justificativas bem como a descrição da despesa, realizada ou futura, contendo valor, objeto, número do empenho, forma de repasse e demais informações.

Ressalta-se que o descumprimento desta recomendação poderá ensejar a atuação na responsabilização dos gestores, com a formulação de representação ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para o fim de aplicação das sanções previstas nos artigos 53, 54 e 56 da Lei n. 2423/1996.

Manaus, 22 de fevereiro de 2017.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

Procurador de Contas

